



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 2025 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão de Contratação.

EMENTA – CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. DISPOSIÇÕES DO ART. 190 DA NOVEL LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – LEI Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 013/2022-PMB. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052022013. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO, DE MANUTENÇÃO DE CLIMATIZADORES (CENTRAIS DE AR E AR CONDICIONADOS) PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO/PA E SECRETARIAS. QUARTO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 011.005.2023-PMB & AO CONTRATO Nº 012.005.2023-SMS. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

## RELATÓRIO

01. Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão de Contratação, na figura de seu(ua) Ilmo(a) integrante, Portaria nº 047/2025-GP, datado de 18.12.2025, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de QUARTO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 011.005.2023-PMB & AO CONTRATO Nº 012.005.2023-SMS, certame licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 013/2022-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052022013, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO, DE MANUTENÇÃO DE CLIMATIZADORES (CENTRAIS DE AR E AR CONDICIONADOS) PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO/PA E SECRETARIAS.

02. Nobre Consultante insta-nos apontar que o presente Parecer Jurídico tratará especificamente da possibilidade ou não de deflagração de Quarto Termo Aditivo de Prazo aos Contratos, observando-se cuidadosamente as respectivas Minutas e documentos ora juntados aos autos.

É o breve relatório.

Passamos a análise do feito.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

QUANTO À LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E O TERMO ADITIVO DE CONTRATO

03. Nobre Consulente, o processo fora novamente remetido a esta Assessoria Jurídica do Município para a análise prévia dos aspectos jurídicos das minutas de aditivos contratuais e documentos ora elaborados, prescritos no art. 38<sup>1</sup>, parágrafo único<sup>2</sup>, da Lei nº 8.666/93.

04. Entrementes, tendo em vista a solicitação de Parecer Jurídico pela Comissão de Contratação resta datada de 18.12.2025, momento da Lei de Licitações nº 14.133/2021, necessário consignarmos na presente peça a lição do art. 190<sup>3</sup> que nos ensina que os contratos administrativos assinados anteriormente à Lei 14.133/2021 continuarão a ser regidos pela legislação e pelas disposições da revogada Lei nº 8.666/93.

05. Desta feita, o presente Parecer tem por escopo auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na presente fase, buscando traçar pontos legais a respeito dos **Quarto Termos Aditivos de Prazo** aos contratos originais.

06. POIS BEM. Do cotejo dos autos, o método adotado de aditivo contratual nos traz a ideia central de que é possível eleger-se tal procedimento para o caso em apreço, vez que é uma ação administrativa por meio do qual se faz a inclusão de um termo aditivo para alteração contratual, seja para supressão ou acréscimo de elementos (*cláusulas, valores, documentos*), de acordo com as normas estabelecidas pela pretérita Lei nº 8.666/1993, especialmente na "Seção III - Da Alteração dos Contratos", do "Capítulo III - Dos Contratos".

07. No presente caso denota-se interesse na continuidade dos contratos em questão, ante a relevância para o Município, como bem pontuado na Justificativa de 26.11.2025.

08. Para o caso em análise, a questão central reside na ponderação dos valores envolvidos: os aditivos de prazo aos contratos originais são ou não indispensáveis para fazer frente ao bem juridicamente tutelado ou à situação resguardada pela lei? Se a resposta for afirmativa, a vedação legal deverá ser afastada para garantir o atendimento de uma situação que não pode perdurar pelo tempo, isto é, em face do interesse público que exige atendimento adequado e rápido, ainda mais para o caso em apreço, que a nosso ver possui caráter essencial!

09. Atenta ao fato, a Comissão de Contratação solicitou parecer jurídico acerca da necessidade de se promoverem aditivos contratuais aos contratos celebrados entre a Administração e a Contratada e as alterações se justificam, não sendo demais, em razão da continuidade dos serviços que se fazem necessários, mantendo-se as demais condições contratadas inicialmente.

<sup>1</sup> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

<sup>2</sup> Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

<sup>3</sup> Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

10. Embora a questão suscite discussão, é possível prorrogar o prazo de um contrato desde que comprovada a permanência das razões que deram causa à contratação, ou ainda, o surgimento de novas circunstâncias que exijam a mesma solução extraordinária. E nessa vertente, a prorrogação deve ser feita pelo prazo **estritamente necessário** para atender à situação, estando devidamente motivada e fundamentada, como já dito.

11. No mais a mais, e no que concerne ao caso em apreço, a Lei nº 8.666/93 admitia o aditivo de prazo ao contrato, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas na *primeira parte* do art. 57<sup>4</sup>, inc. II<sup>5</sup>, § 2<sup>o</sup><sup>6</sup> e ainda no § 4<sup>o</sup><sup>7</sup>, fazendo-se necessária a presença dos requisitos previstos no art. 65<sup>8</sup>, II<sup>9</sup>, b<sup>10</sup>, do retro citado Diploma Legal.

12. Como se não bastasse, tornando-se à Justificativa, ora inserida no bojo dos autos, fora pungente quanto à necessidade do evento e para deflagração do procedimento, temos que a Doutrina moderna ainda ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado (*art. 3<sup>o</sup> da Lei 8.666/93 c/c art. 50<sup>11</sup>, primeira parte, da Lei de Processo Administrativo – Lei nº 9.784, de 1999<sup>12</sup>*) e no terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além cumprir regramento legal, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou da justificativa no ato de contratação, REPITA-SE, e estas foram justificadas e demonstradas, de desnecessárias transcrições.

13. Desta feita, não há ilegalidade e óbice aos aditivos (*art. 57, § 1<sup>o</sup><sup>13</sup> da pretérita Lei 8.666/93*), necessitando somente da autorização prévia da autoridade competente, como disposto em lei.

14. Salienta-se que, em se tratando de licitações e nuances, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor tempo depois, as razões que determinaram as práticas dos atos devem ser inteiramente registradas, para não se permitirem análises equivocadas no futuro.

15. Desta forma, em nosso entendimento, restou justificada a necessidade da demanda, sendo que tal justificativa é de inteira responsabilidade do interessado ao aditivo do prazo contratual, como já dito. Por derradeiro fora inserido no bojo do processo licitatório as minutas dos Quarto Termos Aditivos de Prazo ao contrato e demais documentos, em atenção ao que dispunha o

<sup>4</sup> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

<sup>5</sup> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

<sup>6</sup> § 2<sup>o</sup> Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

<sup>7</sup> § 4<sup>o</sup> Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

<sup>8</sup> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

<sup>9</sup> II - por acordo das partes:

<sup>10</sup> b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

<sup>11</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

<sup>12</sup> Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

<sup>13</sup> § 1<sup>o</sup> Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

art. 54 e *sequintes*, da pretérita Lei 8.666/93, que se encontravam adequados à situação fática da presente contratação.

### CONSIDERAÇÕES

- **CONSIDERANDO** o processo para a confecção do Parecer Jurídico; o art. 133 da CRFB/1988; a Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994 (EOAB);
- **CONSIDERANDO** que os Quarto Termos Aditivos de Prazo aos contratos foram motivados sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO (SRP), às disposições da Lei Federal 8.666/1993<sup>14</sup> c/c art. 190 da Lei nº 14.133/21, minutas e documentos;
- **CONSIDERANDO** a extrema necessidade da deflagração de Quarto Termos Aditivos de Prazo aos contratos, em face à essencialidade da matéria; a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública; a regularidade da documentação apresentada; e, finalmente, tudo retro alinhavado até esta parte.

### DESFECHO

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico subscrito, **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito para que haja a deflagração de QUARTO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 011.005.2023-PMB & AO CONTRATO Nº 012.005.2023-SMS, certame licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 013/2022-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052022013, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO, DE MANUTENÇÃO DE CLIMATIZADORES (CENTRAIS DE AR E AR CONDICIONADOS) PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO/PA E SECRETARIAS, a fim dar-se continuidade aos contratos firmados com A M DE PAULA JUNIOR LTDA – ME (nome de fantasia: JM CONSTRUÇÃO), inscrita no CNPJ/MF nº 03.838.237/0001-34, como retro exposto e pontuado na presente peça.

É o Parecer,

Salvo melhor juízo da autoridade competente.

Baião/PA, 18 de dezembro de 2025.      WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR  
Assessor Jurídico Municipal  
Port. 421/2025 – GP  
OAB/PA 10.930

<sup>14</sup> Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.